



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.014525/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.840 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente PEDRO TAUIL FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

IRPF. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

A apresentação de declaração retificadora fora do prazo estabelecido pela legislação implica na perda do direito à restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o abono pecuniário de férias.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 37 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 26 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação parcial do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 16 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Incentivo e de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2005 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 05/10.

...

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 1.609,81 correspondente à **Dedução Indevida de Incentivo**, e a **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**, no valor de R\$ 7.382,12.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/04, e dos documentos de fls. 05/10, alegando, em síntese, que o valor considerado omitido refere-se ao abono pecuniário de férias.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

Ementa:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A matéria não impugnada torna-se incontroversa e o crédito tributário dela resultante definitivo e exigível.

IRPF. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. A apresentação de declaração retificadora fora do prazo estabelecido pela legislação implica na perda do direito à restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o abono pecuniário de férias.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2012 (e-fls. 34), o sujeito passivo interpôs, em 21/06/2012 (e-fls. 37), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o abono pecuniário de férias é

rendimento isento ou não tributável pelo Imposto de Renda e que a contenda deve ser revista pelas suas condições pessoais, além da perda do prazo de retificação ter sido, a seu ver, mínima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$7.382,12.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento processual.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, **a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Próprio também lembrar ao contribuinte que **a ninguém é permitido alegar o desconhecimento da lei**. "*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*", conforme o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que nos garante a eficácia de nosso ordenamento jurídico ao estipular a presunção de conhecimento da lei. Em outras palavras, o referido dispositivo traz a proibição de descumprimento da lei com base em seu desconhecimento, ou seja, traz a presunção de que todos nós conhecemos todas as leis e, por isso, não podemos alegar o contrário para justificar condutas ilegais.

E tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARE (RICAREF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

...

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

O art. 1º da Lei 7.713, de 22 de Dezembro de 1988, determina que os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil devem ser tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fiscalização constatou omissão de rendimentos do trabalho sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 7.382,12, da fonte pagadora abaixo discriminada.

CNPJ	Fonte Pagadora	Rendimento Omitido	IRRF s/ Omissão
61.490.561/0001-00	DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A	7.382,12	0,00

O Impugnante alega que os rendimentos considerados omitidos são isentos pois referem-se ao abono pecuniário de férias.

Do Abono Pecuniário de Férias

A Instrução Normativa RFB nº 936, de 5 de maio de 2009, dispõe que:

Art. 1º Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 2º A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o art. 1º com desconto do imposto de renda na fonte e que incluiu tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual como tributáveis, para pleitear a restituição da retenção indevida, deverá apresentar declaração retificadora do respectivo exercício da retenção, excluindo o valor recebido a título de abono pecuniário de férias do campo "rendimentos tributáveis" e informando-o no campo "outros" da ficha "rendimentos isentos e não tributáveis", com especificação da natureza do rendimento.

§ 1º Para fins do disposto no caput, na declaração retificadora deverão ser mantidas todas as demais informações constantes da declaração original que não sofreram alterações.

§ 2º A declaração retificadora deverá ser apresentada:

I - pela Internet, mediante a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>; ou

II - em disquete, nas unidades da RFB, durante o seu horário de expediente.

§ 3º Para a elaboração e transmissão da declaração retificadora deverão ser utilizados o Programa Gerador da Declaração (PGD) relativo ao exercício da retenção indevida e o mesmo modelo (completo ou simplificado) utilizado para a declaração original, bem como deverá ser informado o número constante no recibo de entrega referente a esta declaração original.

§ 4º Se da declaração retificadora resultar saldo de imposto a restituir superior ao da declaração original, a diferença entre o saldo a restituir referente à declaração retificadora e o valor eventualmente já restituído, será objeto de restituição automática.

Art. 3º No caso de ter havido recolhimento de imposto no exercício a que se refere o art. 2º, se da retificação da declaração resultar pagamento indevido, a restituição ou compensação do imposto pago indevidamente na declaração original deverá ser requerida mediante a utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no inciso I do § 2º do art. 2º.

Art. 4º O prazo para pleitear a restituição é de 5 (cinco) anos contados da data da retenção indevida.

Art. 5º O pagamento da restituição, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do mês de maio do exercício correspondente ao da declaração original até o mês anterior ao da restituição, e de 1% (um por cento) no mês em que o crédito for disponibilizado ao contribuinte no banco, será efetuado por meio dos lotes mensais de restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, disponíveis na rede bancária.

Art. 6º A fonte pagadora dos rendimentos de que trata o art. 1º poderá apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) retificadora.

(...).

Da norma acima transcrita, verifica-se que **o abono pecuniário é isento de imposto de renda retido na fonte, e para pleitear a restituição da retenção indevida**, o contribuinte deverá apresentar declaração retificadora do respectivo ano de retenção, excluindo o valor recebido a título de abono pecuniário de férias do campo de “rendimentos tributáveis”, informando este valor na ficha de “rendimentos isentos e não-tributáveis”. Sendo **o prazo para pleitear a restituição de 5 (cinco) anos contados da data da retenção indevida**. (ora grifado)

De acordo com o Portal do IRPF, observa-se que o contribuinte apresentou declaração retificadora do exercício de 2005 em 05.10.2009, reduzindo o rendimento tributável recebido da DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A – CNPJ: 61.490.561/0001-00, de R\$ 120.391,72 (Declaração Original) para o valor de R\$ 113.009,60.

A diferença de R\$ 7.382,12, entre o valor da Declaração Original e o valor da declaração retificadora, é exatamente o valor constante do Demonstrativo de Pagamento, de fls. 13, referente ao mês de agosto de 2004. E, de acordo com a legislação vigente, o mesmo é isento de retenção de imposto de renda.

A retenção indevida de imposto de renda referente ao abono pecuniário se deu em **agosto de 2004** e o contribuinte apresentou declaração retificadora em **05.10.2009**, fora do prazo de cinco anos contados da data da retenção indevida, estabelecido pela IN RFB nº 936, de 5 de maio de 2009, perdendo, portanto, o direito à restituição pleiteada.

Conclusão

Sendo assim, tendo em vista que o contribuinte não logrou provar em sua impugnação o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do abono pecuniário de férias, voto pela improcedência da impugnação apresentada.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima